

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO- TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

LORENA OLIVEIRA DA SILVA

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 531/2023 DO CNJ

LORENA OLIVEIRA DA SILVA

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 531/2023 DO CNJ

Artigo Científico apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientadora: Prof(a). Ma. Christine Fonseca Arães Ramos.

**ILHÉUS – BAHIA
2026**

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II -Direito
CESUPI, maio de 2026.*

AGRADECIMENTOS

“Os que semeiam em lágrimas segarão com alegria.” Salmos 126:5. Início meu agradecimento com esse verso da Bíblia Sagrada, ao qual me peguei várias vezes lendo, pensando e confiando nos momentos de incertezas, desafios, choros e tristeza na minha vida acadêmica. Credo que um dia colherei com alegria minhas plantações. Obrigada, meu Deus, por ser o meu Mestre, minha direção, o meu pai, amigo. Essa formação no Curso de Direito era impossível aos meus olhos, mas o Senhor é o Deus que faz o impossível se tornar realidade. Eu te amo mais que tudo nessa vida.

Minha mamãe, minha Agnailda Magaly Santos de Oliveira, minha primeira professora, essa graduação é para ti. Foi o seu esforço financeiro, psicológico e cuidado que está tornando isso possível: SUA FILHA VAI TORNAR-SE BACHAREL EM DIREITO. Mãe, no decorrer do curso vi sua luta, lágrimas, batalhando para pagar minha faculdade e demais despesas, mas mesmo com muito esforço, percebia que a senhora fazia com amor. Lembra, mãe, quantas vezes deixou de comprar algo para si mesma para me sustentar na faculdade? Eu lembro de tudo, mãe. Lembro de quantas vezes foi questionada sobre seu esforço para sua filha ser formada em um curso superior, mas a senhora sempre perseverando, trabalhando muito para esse dia chegar. Obrigada, mainha, da sua filha Jacó.

Aos meus amigos: Stephanie Souza, Valeska Aquino, Talles Vinícius, Hilton Pereira. Agradeço a Deus pela amizade de vocês. Como foi maravilhoso viver experiências com vocês, de choros, tristeza, alegria, drama, festas; qualquer momento era bom porque tinha a presença de vocês. Obrigada por me suportarem nos meus momentos de tristeza, meus dramas, meus desabafos... Obrigada por não me excluírem quando eu não tinha recursos financeiros para ir a um lugar; prontamente vocês tomavam a frente, pagavam e não deixavam ocorrer minha ausência. Quero levar vocês para minha vida.

A minha orientadora, muito obrigada pela paciência, dedicação e por seu exemplo. Escolhi a melhor orientadora. Minhas escolhas são baseadas nas de Deus, e Ele escolheu a senhora. Obrigada por aceitar me orientar, sua presença foi muito importante.

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
1. INTRODUÇÃO	4
2. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SUA PREVISÃO CONSTITUCIONAL	6
2.1. Origem e criação do CNJ	6
2.2. Composição e funções Institucionais do CNJ	8
2.3. Competência Constitucional do CNJ segundo o Art. 103-B da Constituição Federal ..	10
3. EXAME NACIONAL DA MAGISTRATURA (ENAM).....	13
3.1. A resolução N° 531/2023 do CNJ.....	13
3.2. Alterações promovidas na Resolução N°75/2009.....	15
3.3. Funcionamento e finalidade do ENAM como etapa prévia aos concursos da Magistratura	17
4. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N° 531/2023	19
4.1. A competência normativa do CNJ para editar resoluções	19
4.2. Possíveis limites constitucionais à atuação do CNJ.....	21
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS.....	24

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 531/2023 DO CNJ

Lorena Oliveira da Silva ¹; Christine Fonseca Arães Ramos ²

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: 11lory05o@gmail.com;

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: chrisaraes@gmail.com.

RESUMO

O presente trabalho analisa a constitucionalidade da instituição do Exame Nacional da Magistratura (ENAM), criado pela Resolução nº 531/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), à luz da competência normativa atribuída ao órgão pela Constituição Federal de 1988. O estudo examina a atuação normativa do CNJ no âmbito administrativo do Poder Judiciário, especialmente no que se refere à edição de resoluções destinadas à uniformização, coordenação e planejamento administrativo dos tribunais. Para tanto, são abordados os fundamentos constitucionais que sustentam a competência normativa do Conselho, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da legitimidade de seus atos normativos, com destaque para a ADC nº 12 e a ADI nº 3.367. Além disso, o trabalho analisa os possíveis limites constitucionais da atuação normativa do CNJ, especialmente em relação aos princípios da legalidade, da separação dos poderes, da reserva legal e da autonomia administrativa dos tribunais. Ao final, conclui-se que o ENAM constitui instrumento legítimo de uniformização administrativa e aprimoramento institucional da magistratura, compatível com as competências constitucionais atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça, não configurando afronta ao princípio do concurso público nem inovação normativa incompatível com a Constituição Federal.

Palavras-chave: Exame Nacional da Magistratura; Conselho Nacional de Justiça; competência normativa; constitucionalidade; magistratura.

1. INTRODUÇÃO

O ingresso na carreira da magistratura sempre esteve associado à observância de critérios rigorosos de seleção, tendo em vista a relevância da função exercida pelos magistrados na concretização da justiça e na garantia dos direitos fundamentais. Dentro dessa realidade, alterações nos mecanismos de acesso à magistratura despertam debates jurídicos significativos, especialmente quando envolvem a atuação de órgãos responsáveis pela organização e fiscalização do Poder Judiciário.

A propósito, a Resolução nº 531/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) introduziu uma importante mudança ao instituir o Exame Nacional da Magistratura (ENAM),

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II -Direito
CESUPI, maio de 2026.*

estabelecendo um requisito prévio para que candidatos possam participar dos concursos públicos destinados ao ingresso na carreira da magistratura. A criação desse exame passou a exigir que os interessados obtenham aprovação prévia no ENAM como condição para realizar a inscrição preliminar nos certames, o que gerou discussões acerca da compatibilidade dessa exigência com a Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, ganham relevância alguns princípios constitucionais que orientam a atuação dos órgãos públicos e a organização do Poder Judiciário, tais como o princípio da legalidade, o princípio da reserva legal e o princípio da separação dos poderes. Soma-se a esses fundamentos o princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição Federal, o qual assegura que “ninguém será julgado senão pela autoridade competente previamente estabelecida em lei”, constituindo importante garantia de imparcialidade e segurança jurídica.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar a constitucionalidade da Resolução nº 531/2023 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente no que se refere à instituição do Exame Nacional da Magistratura como requisito prévio para a participação nos concursos públicos da magistratura. Busca-se verificar se a criação desse exame encontra fundamento nas competências atribuídas ao CNJ pelo art. 103-B da Constituição Federal ou se representa possível extrapolação das funções conferidas a esse órgão.

Para compreender essa questão, torna-se necessário analisar a própria estrutura e as atribuições do Conselho Nacional de Justiça. Criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o CNJ possui a função de exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, além de editar atos normativos voltados à organização e ao aperfeiçoamento do sistema judiciário. Entretanto, a atuação normativa desse órgão também deve observar os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Tal cenário passa a representar mais um ônus para aqueles que se dedicam à preparação para os concursos públicos, na medida em que exige não apenas elevado investimento de tempo e disponibilidade, mas também recursos financeiros adicionais. Essa realidade acaba por se configurar como um obstáculo significativo ao concurseiro, ampliando as desigualdades de acesso e dificultando a permanência de muitos candidatos no processo de preparação, sobretudo daqueles que não dispõem das mesmas condições socioeconômicas.

Para a realização desta pesquisa, será adotada a metodologia dedutiva, com abordagem qualitativa, a partir da análise da Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere

às competências do Conselho Nacional de Justiça, bem como da legislação correlata, da doutrina e da jurisprudência pertinentes ao tema. Dessa forma, pretende-se examinar de maneira crítica os fundamentos jurídicos relacionados à Resolução nº 531/2023, a fim de verificar se sua instituição está em conformidade com os parâmetros constitucionais ou se configura eventual violação à Carta Magna.

2. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SUA PREVISÃO CONSTITUCIONAL

2.1. Origem e criação do CNJ

A origem do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está inserida em um amplo e prolongado processo de transformação do Poder Judiciário brasileiro, cuja proposta teve início em março de 1992, por meio de iniciativa apresentada pelo então deputado Hélio Bicudo, à época vinculado ao Partido dos Trabalhadores de São Paulo. Desde então, a proposta de emenda constitucional percorreu um extenso trâmite legislativo, que se estendeu por mais de uma década, sendo marcada por intensos debates e resistências tanto no meio político quanto no próprio Judiciário, especialmente no que se refere à criação de um órgão de controle externo.

Conforme destacado em publicações institucionais do próprio Conselho Nacional de Justiça, a construção do Conselho não foi imediata, mas resultou de um processo histórico que se desenvolveu ao longo de aproximadamente quatro décadas de debates acerca da necessidade de modernização e controle do Judiciário brasileiro. As discussões que fundamentaram essa proposta decorrem de críticas estruturais já identificadas desde a década de 1970, período em que se apontava a existência de um modelo marcado por excesso de formalismo, baixa eficiência administrativa e forte corporativismo.

Esse cenário foi intensificado nas décadas de 1980 e 1990, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que ampliou significativamente os direitos fundamentais e, consequentemente, o acesso à Justiça. Nesse contexto, o Judiciário passou a assumir papel cada vez mais relevante na concretização dos direitos constitucionais, o que contribuiu para o aumento da confiança social em sua atuação. Todavia, o crescimento da judicialização, aliado às transformações econômicas e sociais vivenciadas pelo país, como a abertura de mercado e a expansão das relações de consumo, resultou na massificação dos conflitos, sobrecarregando uma estrutura que não se encontrava devidamente preparada para essa nova realidade.

Antes de sua criação, o Judiciário brasileiro não dispunha de um órgão centralizado responsável pela fiscalização e pelo planejamento de suas atividades administrativas, o que

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II -Direito
CESUPI, maio de 2026.*

contribuía para a existência de assimetrias internas e dificultava a supervisão uniforme da atuação dos magistrados. Diante desse cenário, tornou-se evidente a necessidade de implementação de mecanismos capazes de aprimorar a gestão e assegurar maior transparência no funcionamento do sistema de justiça.

A proposta de instituição de um órgão de controle externo, inspirada em experiências internacionais, passou então a ganhar força, embora não tenha sido consensual. Parte significativa da magistratura manifestou resistência, sob o argumento de que tal medida poderia comprometer a independência judicial, enquanto setores da sociedade civil e outros segmentos institucionais defendiam sua criação como instrumento essencial para o fortalecimento da eficiência e da transparência.

O debate foi intensificado ao longo da década de 1990 e início dos anos 2000, sendo impulsionado pelo aumento da insatisfação social com a prestação jurisdicional. Esse movimento culminou na aprovação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que instituiu o CNJ como órgão integrante do Poder Judiciário, responsável pelo controle administrativo e financeiro, bem como pela supervisão do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, deixando evidente que não é um órgão jurisdicional.

Instalado em 2005, o CNJ foi concebido com a missão de promover o aperfeiçoamento do sistema judiciário, atuando não apenas no controle, mas também no desenvolvimento de políticas judiciárias voltadas à eficiência, transparência e efetividade da Justiça. Assim, sua criação representa o resultado de um processo histórico complexo, marcado por críticas institucionais, pressões sociais e amadurecimento político, refletindo a busca por um Judiciário mais moderno, acessível e alinhado às demandas da sociedade contemporânea.

Assim que foi instituído o Conselho Nacional de Justiça, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3367, sustentando a incompatibilidade do órgão com a Constituição Federal, especialmente sob o argumento de violação ao princípio da separação dos poderes e à autonomia do Poder Judiciário. Ao apreciar a matéria, o Supremo Tribunal Federal, na condição de guardião da Constituição, afastou as alegações de inconstitucionalidade formal e material, reconhecendo a validade da criação do CNJ. Conforme consignado na decisão final: “O Tribunal, por unanimidade, afastou o vício formal de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 45/2004 (...). No mérito, o Tribunal, por maioria, julgou totalmente improcedente a ação (...)” (BRASIL, STF, ADI 3367, 2006).

A partir desse julgamento, consolidou-se o entendimento de que o CNJ constitui mecanismo legítimo de controle administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário, inserindo-se no contexto da Reforma do Judiciário e voltado à promoção de maior transparência e eficiência. Ressalta-se que o Conselho Nacional de Justiça não exerce função jurisdicional como dito anteriormente, mas sim de supervisão administrativa, o que afasta qualquer alegação de usurpação de competência dos órgãos judiciais.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o posicionamento de que a atuação do CNJ não compromete a independência funcional dos magistrados, uma vez que esta permanece plenamente resguardada no âmbito da atividade jurisdicional. O controle exercido pelo Conselho limita-se à esfera administrativa e disciplinar, não interferindo no conteúdo das decisões judiciais. Dessa forma, preserva-se o núcleo essencial do princípio da separação dos poderes, ao mesmo tempo em que se promove maior controle e responsabilidade na gestão do Judiciário.

Portanto, a decisão proferida na ADI nº 3367 não viola o artigo 2º da Constituição Federal de 1988, ao contrário, representa um marco fundamental para a legitimação constitucional do Conselho Nacional de Justiça, consolidando sua relevância como instrumento de aprimoramento institucional do Poder Judiciário e de fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

2.2. Composição e funções Institucionais do CNJ

A composição do Conselho Nacional de Justiça foi estruturada com o objetivo de garantir representatividade, diversidade e pluralidade institucional, conferindo maior legitimidade à sua atuação. Trata-se de um modelo que reúne pessoas provenientes de diversos órgãos do sistema de justiça brasileiro, de modo que prevaleça a democracia, com decisões mais equilibradas, transparentes e alinhadas ao interesse público.

O órgão é composto por quinze conselheiros, escolhidos entre magistrados de diversos ramos do Poder Judiciário, membros do Ministério Público, advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Congresso Nacional, ou seja, presentes 2(dois) cidadãos, um será escolhido pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. Tal diversidade evidencia a preocupação do legislador em promover maior abertura institucional e ampliar os mecanismos de controle sobre a atuação administrativa do Judiciário.

A presidência do CNJ é exercida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, o que reforça sua vinculação com a cúpula do Poder Judiciário e contribui para a unidade

institucional entre os órgãos. Além disso, a estrutura interna do Conselho é organizada de forma a possibilitar atuação técnica e coordenada, sendo composta pela Corregedoria Nacional de Justiça, secretarias, comissões temáticas e departamentos especializados, como o Departamento de Tecnologia da Informação e o Departamento de Pesquisas Judiciárias.

Além dessas disposições, o Conselho encontra sua estrutura formal prevista em seu regimento interno. No regimento interno do art.1º discorre que o CNJ foi instalado em 14 de junho de 2005, possui atuação em todo o território nacional e sede em Brasília-DF, sendo composto por quinze membros, conforme o art. 103-B da Constituição Federal. De acordo com o art. 2º do referido regimento, integram a estrutura do Conselho:

- I - o Plenário;
- II - a Presidência;
- III - a Corregedoria Nacional de Justiça;
- IV - os Conselheiros;
- V - as Comissões;
- VI - a Secretaria-Geral;
- VII – a Secretaria de Estratégia e Projetos;
- VIII - o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas –DMF.
- IX - a Ouvidoria

Fazem parte do CNJ 15 (quinze) membros com mandato de dois anos, admitida uma recondução, nos termos da Constituição Federal de 1988. Ainda conforme o art. 103-B do referido diploma, de forma mais detalhada revela expressamente a composição do Conselho, que observa a seguinte estrutura:

- I – o Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça;
- III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;
- IV – um desembargador de Tribunal de Justiça;
- V – um juiz estadual;
- VI – um juiz de Tribunal Regional Federal;
- VII – um juiz federal;
- VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho;
- IX – um juiz do trabalho;
- X – um membro do Ministério Público da União;
- XI – um membro do Ministério Público estadual;
- XII – dois advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Congresso Nacional.

A pluralidade dessa composição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como elemento essencial para a legitimidade do CNJ, ao possibilitar maior transparência e controle

institucional, sem comprometer a autonomia do Poder Judiciário, segundo que trata a ADI 3367. Vale ressaltar que houve discussões sobre a composição do CNJ pelos magistrados, no que tange a serem julgados por profissionais que não tem ligação ao Judiciário, defendendo que impactaria na independência do Poder Judiciário. Sendo assim, foi necessária uma mudança no art. 103-B da CF/88 pela Emenda Constitucional nº 61 de 2009 que apenas inseriu o Presidente do STF na composição do CNJ e que o mesmo preside este órgão.

No que se refere às funções institucionais, o CNJ desempenha papel estratégico na organização e no desenvolvimento do Poder Judiciário, atuando como órgão de planejamento, coordenação e supervisão de políticas judiciárias em âmbito nacional. Sua atuação está voltada à promoção de maior eficiência, transparência e uniformidade na gestão administrativa do Judiciário.

Nesse contexto, o Conselho exerce relevante função na formulação e implementação de políticas públicas judiciárias, promovendo iniciativas voltadas à modernização do sistema de justiça, como a digitalização de processos, a padronização de rotinas administrativas e o acompanhamento de metas institucionais. Tais medidas evidenciam sua atuação como órgão de coordenação estratégica, contribuindo para o aprimoramento contínuo da prestação jurisdicional.

Além disso, destaca-se sua função na produção e sistematização de dados e informações sobre o funcionamento do Judiciário, por meio de relatórios e diagnósticos institucionais. Essa atuação contribui para o fortalecimento da transparência e do controle social, permitindo maior compreensão da realidade judiciária brasileira.

A atuação institucional do CNJ também se manifesta na promoção de valores como ética, responsabilidade e eficiência no âmbito do Poder Judiciário, incentivando boas práticas administrativas e fomentando a melhoria contínua dos serviços prestados à sociedade.

Dessa forma, observa-se que a composição plural e as funções institucionais do Conselho Nacional de Justiça o consolidam como órgão essencial à modernização e ao aprimoramento do Poder Judiciário brasileiro, contribuindo para a construção de um sistema de justiça mais transparente, eficiente e alinhado às demandas da sociedade contemporânea.

2.3. Competência Constitucional do CNJ segundo o Art. 103-B da Constituição Federal

As competências do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), previstas no art. 103-B, §4º da Constituição Federal de 1988, configuram um importante mecanismo de controle e aperfeiçoamento da atuação administrativa e disciplinar do Poder Judiciário brasileiro. Trata-se de um órgão de natureza administrativa, cuja função primordial não é jurisdicional, mas

sim de supervisão, coordenação e fiscalização, garantindo que a atuação dos tribunais e magistrados esteja alinhada aos princípios constitucionais, especialmente aqueles previstos no art. 37 da Carta Magna, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

As competências do CNJ são essencialmente voltadas ao controle administrativo, financeiro e disciplinar no âmbito do Judiciário. Entre suas atribuições, destacam-se o monitoramento da gestão administrativa dos tribunais, a fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais de juízes e a instauração de procedimentos disciplinares quando necessário, sempre assegurando o contraditório e a ampla defesa.

De acordo com o art. 103-B, §4º da Constituição Federal de 1988, além das funções administrativa e financeira, existem outras funções exercidas pelo Conselho Nacional de Justiça, quais sejam:

- I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
- II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;
- III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou aplicar outras sanções administrativas;
- IV - representar ao Ministério Público no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;
- V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;
- VI - elaborar relatórios estatísticos periódicos sobre processos e decisões judiciais, promovendo maior transparência e permitindo o diagnóstico da atuação do Judiciário em todo o território nacional;
- VII - elaborar relatório anual sobre a situação do Poder Judiciário, propondo medidas de aprimoramento institucional, o qual integra a

mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional.

No exercício dessas competências, destaca-se ainda a relevante atuação normativa do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que, nos termos de seu regimento interno, o Plenário pode editar atos normativos como resoluções, instruções, enunciados administrativos e recomendações. Essa prerrogativa reforça o papel do CNJ como órgão responsável pela padronização e uniformização de práticas administrativas no âmbito do Judiciário nacional, contribuindo para a redução de desigualdades estruturais entre tribunais e promovendo maior coerência institucional.

Além disso, a atuação do CNJ possui um caráter preventivo e pedagógico, na medida em que orienta tribunais e magistrados quanto às melhores práticas administrativas e disciplinares. Ao estabelecer diretrizes e parâmetros de atuação, o Conselho não apenas corrige irregularidades, mas também evita sua ocorrência, fortalecendo a governança judicial e promovendo uma cultura de responsabilidade e transparência.

Outro aspecto relevante diz respeito à ampliação do acesso da sociedade aos mecanismos de controle do Judiciário. Por meio de canais de reclamação e acompanhamento, o CNJ aproxima o cidadão da estrutura judicial, permitindo maior participação social e controle democrático. Isso contribui para a legitimidade das instituições e para a construção de um Judiciário mais confiável e acessível.

Diante do exposto, verifica-se que as competências atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça são fundamentais para o adequado funcionamento do Poder Judiciário brasileiro, na medida em que asseguram maior controle, transparência e eficiência na gestão administrativa e disciplinar. Ao exercer tais atribuições, o Conselho contribui significativamente para o fortalecimento das instituições, a padronização de práticas e a promoção da responsabilidade funcional dos magistrados, em consonância com o princípio da legalidade, bem como com os postulados da reserva legal e da separação dos poderes.

Ademais, sua atuação, embora ampla, respeita os limites constitucionais, especialmente no que se refere à independência funcional dos juízes e à harmonia entre os Poderes, não interferindo no mérito das decisões judiciais. Dessa forma, o CNJ consolida-se como instrumento essencial de aprimoramento do sistema de justiça, alinhando-se às demandas da sociedade contemporânea por um Judiciário mais acessível, célere, eficiente e transparente, ao mesmo tempo em que preserva as garantias fundamentais da magistratura e a autonomia institucional do Poder Judiciário.

3. EXAME NACIONAL DA MAGISTRATURA (ENAM)

3.1. A resolução N° 531/2023 do CNJ

A Resolução n° 531, de 14 de novembro de 2023, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representa um marco relevante na uniformização do ingresso na carreira da magistratura brasileira. O referido ato normativo alterou a Resolução CNJ n° 75/2009, instituindo o Exame Nacional da Magistratura (ENAM) como requisito obrigatório para a inscrição em concursos públicos para juiz. Assim, a partir da entrada em vigor da Resolução n° 531/2023, passou a ser indispensável a apresentação de comprovante de aprovação no ENAM como condição prévia para participação nos certames da magistratura.

Antes da edição da referida resolução, os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura eram organizados de forma descentralizada pelos tribunais, ainda que observadas as diretrizes gerais estabelecidas pela Resolução n° 75/2009 do CNJ. Tal modelo, embora funcional, permitia significativa variação entre os certames, o que resultava em diferenças relevantes nos níveis de exigência, conteúdos programáticos e critérios de avaliação. Além disso, havia críticas recorrentes quanto à excessiva valorização da memorização de conteúdos teóricos, em detrimento da análise crítica, da capacidade de resolução de problemas e da vocação para o exercício da magistratura.

Nesse cenário, surgiu a necessidade de implementação de mecanismos que promovessem maior uniformidade e qualidade na seleção de magistrados em âmbito nacional. Foi nesse contexto que se iniciou o processo de elaboração da Resolução n° 531/2023, a partir de discussões internas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. A proposta teve origem em grupo de trabalho instituído com a finalidade de estudar a viabilidade de criação de uma etapa nacional unificada para os concursos da magistratura, buscando alinhar critérios e aprimorar o processo seletivo.

A criação da Resolução n° 531/2023 decorre, portanto, de deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Ato Normativo n° 0007429-42.2023.2.00.0000, julgado na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de novembro de 2023, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Conforme consta do acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico, o colegiado decidiu, por unanimidade, aprovar a minuta de resolução apresentada, consolidando o entendimento institucional acerca da necessidade de aperfeiçoamento dos critérios de seleção para a magistratura.

A fundamentação da norma baseou-se em diretrizes centrais que orientaram sua elaboração. Dentre elas, destaca-se a busca pela uniformização dos concursos públicos, de

modo a estabelecer um padrão mínimo nacional de qualificação dos candidatos. Além disso, a resolução visa valorizar o raciocínio jurídico, a capacidade de interpretação e a aptidão para a resolução de problemas práticos, superando o modelo tradicional centrado na memorização de conteúdo. Por fim, a norma também se orienta pela necessidade de democratização do acesso à carreira da magistratura, promovendo maior diversidade e representatividade no Poder Judiciário.

Nesse contexto, o Exame Nacional da Magistratura surge como instrumento de filtragem inicial, de caráter eliminatório, destinado a assegurar que todos os candidatos possuam um nível mínimo de conhecimento jurídico antes de se submeterem aos concursos específicos dos tribunais. Trata-se, portanto, de uma etapa prévia obrigatória, que não substitui o concurso público, mas o antecede, funcionando como requisito de habilitação.

No que se refere à sua organização, o ENAM será regulamentado e realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), sob a supervisão do Conselho Nacional de Justiça, contando ainda com a colaboração da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho (ENAMAT). Tal estrutura institucional reforça o caráter nacional do exame, garantindo sua padronização e legitimidade.

Quanto à sua estrutura, o exame consiste na aplicação de uma prova objetiva composta por 50 (cinquenta) questões, distribuídas entre diferentes áreas do Direito, quais sejam: direito constitucional (8 questões), direito administrativo (6 questões), noções gerais de direito e formação humanística (6 questões), direitos humanos (6 questões), direito processual civil (6 questões), direito civil (6 questões), direito empresarial (6 questões) e direito penal (6 questões). Essa divisão busca assegurar uma avaliação ampla e equilibrada dos conhecimentos jurídicos essenciais ao exercício da função jurisdicional.

Importante destacar que o ENAM possui caráter exclusivamente eliminatório, não sendo utilizado para fins classificatórios. Isso significa que o exame não estabelece uma ordem de classificação entre os candidatos, mas apenas verifica se atingiram o nível mínimo exigido para prosseguir nos concursos da magistratura. Para aprovação, exige-se que os candidatos da ampla concorrência obtenham, no mínimo, 70% (setenta por cento) de acertos na prova objetiva. No caso de candidatos autodeclarados negros ou indígenas, o percentual mínimo exigido é de 50% (cinquenta por cento), conforme previsto na regulamentação, medida que se alinha às políticas de ação afirmativa adotadas no âmbito do Poder Judiciário.

3.2. Alterações promovidas na Resolução N°75/2009

A Resolução n° 531/2023, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), promoveu significativas alterações na Resolução n° 75/2009, norma que, até então, estabelecia as diretrizes gerais para a realização de concursos públicos destinados ao ingresso na carreira da magistratura brasileira. A Resolução n° 75/2009 foi responsável por padronizar diversos aspectos dos certames, como as etapas do concurso, os conteúdos programáticos mínimos, os critérios de avaliação e a participação de instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) nas comissões examinadoras. Contudo, apesar de sua relevância, o modelo por ela instituído ainda permitia considerável autonomia aos tribunais, o que resultava em variações práticas entre os concursos realizados em diferentes unidades da federação.

Nesse cenário, embora houvesse um núcleo comum normativo, observava-se a existência de diferenças quanto à forma de aplicação das provas, à distribuição de conteúdo e até mesmo ao nível de exigência dos certames. Ademais, críticas doutrinárias e institucionais apontavam que o modelo tradicional de concursos valorizava excessivamente a memorização de conteúdos jurídicos, em detrimento da análise crítica, da capacidade de resolução de problemas e da vocação para o exercício da função jurisdicional. Tais fatores contribuíram para a percepção de que o sistema poderia ser aprimorado, especialmente no que diz respeito à uniformização e à qualidade da seleção de magistrados.

Foi nesse contexto que a Resolução n° 531/2023 introduziu modificações estruturais na Resolução n° 75/2009, com o objetivo de modernizar o modelo vigente e torná-lo mais eficiente, equânime e alinhado às necessidades contemporâneas do Poder Judiciário. A principal inovação foi a inclusão do artigo 4º-A, que instituiu a obrigatoriedade de aprovação prévia no Exame Nacional da Magistratura (ENAM) como requisito indispensável para a inscrição nos concursos públicos da magistratura. Com isso, criou-se uma etapa nacional unificada, de caráter eliminatório, que antecede os concursos organizados pelos tribunais.

Essa inovação representa uma mudança paradigmática no sistema de ingresso na magistratura, na medida em que estabelece um filtro inicial comum a todos os candidatos em âmbito nacional. Diferentemente do modelo anterior, no qual cada

tribunal realizava integralmente seu próprio processo seletivo, o ENAM introduz um critério uniforme de habilitação, assegurando que apenas candidatos que atinjam um padrão mínimo de conhecimento jurídico possam prosseguir nas etapas subsequentes dos concursos.

Além da inclusão do artigo 4º-A, a Resolução nº 531/2023 também promoveu alterações no artigo 23 da Resolução nº 75/2009, ao acrescentar o inciso V, que passou a exigir expressamente a apresentação de comprovante de aprovação no ENAM, dentro do prazo de validade, como requisito documental para a inscrição nos concursos. Tal modificação reforça o caráter vinculante do exame, consolidando sua função como etapa obrigatória do processo seletivo.

Outra alteração relevante ocorreu no artigo 50 da Resolução nº 75/2009, com a inclusão de novos parágrafos voltados à organização das etapas dos concursos. A partir dessas modificações, passou-se a exigir que as comissões organizadoras comuniquem previamente ao CNJ as datas programadas para cada fase do certame, sendo vedada a coincidência de etapas entre concursos distintos previamente informados. Essa medida visa evitar conflitos de datas, possibilitando que os candidatos participem de mais de um certame, ampliando suas oportunidades de ingresso na magistratura.

Ainda no que se refere ao artigo 50, estabelece que cada etapa do concurso deve ser organizada de modo a exigir o comparecimento do candidato em, no máximo, um único dia, ressalvada a segunda etapa, que poderá ocorrer em até dois dias. Tal previsão demonstra preocupação com a redução dos custos financeiros e logísticos suportados pelos candidatos, especialmente aqueles que necessitam se deslocar entre diferentes estados para realização das provas, promovendo maior acessibilidade ao certame.

Importa destacar, também, que a Resolução nº 531/2023 estabeleceu regras de transição, ao dispor que suas determinações não se aplicam aos concursos cujos editais já haviam sido publicados na data de sua entrada em vigor. Ademais, determinou-se a vedação da publicação de novos editais até a regulamentação do Exame Nacional da Magistratura pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), garantindo uma implementação gradual e organizada do novo modelo.

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II -Direito
CESUPI, maio de 2026.*

Dessa forma, verifica-se que as alterações promovidas na Resolução nº 75/2009 não se limitaram à criação de um novo requisito formal, mas implicaram uma reestruturação significativa do sistema de ingresso na magistratura. A introdução do ENAM, aliada às mudanças na organização dos concursos, evidencia a intenção do Conselho Nacional de Justiça de promover maior uniformidade, transparência e eficiência no processo seletivo.

Por fim, pode-se afirmar que tais modificações refletem uma evolução normativa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, ao buscar equilibrar a autonomia dos tribunais com a necessidade de estabelecimento de padrões nacionais mínimos.

3.3. Funcionamento e finalidade do ENAM como etapa prévia aos concursos da Magistratura

O Exame Nacional da Magistratura (ENAM) tem como objetivo evidenciar que os processos seletivos para ingresso na magistratura devam priorizar habilidades que ultrapassem a simples memorização de conteúdos teóricos. Busca-se valorizar, sobretudo, o raciocínio lógico, a capacidade de interpretação e a aptidão para solucionar problemas de forma eficiente e fundamentada. Além disso, destaca-se a relevância da vocação para a magistratura, considerando o compromisso ético, o senso de justiça e a responsabilidade inerente ao exercício da função jurisdicional. Nesse contexto, o candidato é incentivado a demonstrar pensamento crítico, autonomia intelectual e domínio técnico compatível com as exigências da carreira. Assim, o exame afasta-se de métodos puramente decorativos, adotando critérios mais reflexivos e voltados à aferição de competências essenciais à atividade jurisdicional.

O funcionamento do ENAM baseia-se na aplicação de prova de caráter eliminatório, destinada à verificação de conhecimentos jurídicos considerados indispensáveis ao exercício da magistratura. Diferentemente das etapas tradicionais dos concursos para juiz, o exame possui natureza habilitadora, e não classificatória, exigindo do candidato o atingimento de desempenho mínimo previamente estabelecido para prosseguir às fases subsequentes dos certames. Dessa forma, o ENAM atua como mecanismo preliminar de seleção, permitindo que apenas candidatos com formação jurídica adequada avancem no processo seletivo.

Sob a perspectiva principiológica, a criação do ENAM encontra fundamento nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O exame contribui para a concretização do princípio da isonomia ao

estabelecer um padrão nacional mínimo de avaliação, evitando disparidades excessivas entre concursos promovidos por diferentes tribunais. Além disso, reforça a impessoalidade administrativa ao adotar critérios uniformes e objetivos de aferição de conhecimento.

No que se refere ao princípio da eficiência, o ENAM pode ser compreendido como instrumento de racionalização dos concursos públicos, permitindo que os tribunais concentrem esforços em etapas mais complexas e específicas da seleção, como provas discursivas, avaliações orais e análise de títulos. Nesse sentido, há potencial otimização de recursos públicos e maior celeridade na condução dos certames, contribuindo para o aprimoramento da gestão administrativa do Poder Judiciário.

Outro aspecto relevante refere-se à valorização do mérito, considerando que o exame exige do candidato domínio técnico mínimo indispensável ao exercício da função jurisdicional. Tal exigência relaciona-se diretamente à necessidade de assegurar maior qualidade da prestação jurisdicional, tendo em vista que os magistrados desempenham papel fundamental na concretização dos direitos fundamentais e na preservação do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, sob a ótica constitucional, a principal controvérsia relacionada ao ENAM reside em sua compatibilidade com o art. 93 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que o ingresso na magistratura deve ser disciplinado por lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, a exigência de aprovação prévia em exame nacional, instituída por ato administrativo do Conselho Nacional de Justiça, suscita debates quanto à observância do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), especialmente diante da possível criação de requisito não previsto expressamente em lei formal.

A discussão jurídica concentra-se, sobretudo, nos limites da competência normativa do CNJ. Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3367 STF, tenha reconhecido a legitimidade constitucional do Conselho Nacional de Justiça para exercer controle administrativo e expedir atos normativos no âmbito do Poder Judiciário, a atuação normativa do órgão permanece submetida aos limites constitucionais de sua competência, especialmente quanto à vedação de inovação autônoma na ordem jurídica. Assim, sustenta-se que a instituição do ENAM por meio de resolução administrativa pode representar extrapolção do poder regulamentar atribuído ao CNJ.

Além dos debates estritamente constitucionais, a implementação do ENAM também produz reflexos sociais e econômicos relevantes. Embora o exame promova igualdade formal ao estabelecer um padrão nacional uniforme de avaliação, sua exigência pode gerar impactos

desiguais entre os candidatos, sobretudo em razão das diferenças socioeconômicas relacionadas ao acesso à preparação adequada. A criação de uma etapa adicional no processo seletivo pode ampliar custos financeiros, tempo de preparação e dificuldades de acesso à carreira da magistratura, especialmente para candidatos hipossuficientes.

4. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 531/2023

4.1. A competência normativa do CNJ para editar resoluções

Considerando as competências estabelecidas no art. 103-B da Constituição Federal de 1988, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) exerce o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como a fiscalização dos deveres funcionais dos magistrados.

Dentre as atribuições conferidas pela Constituição Federal, destaca-se a competência para expedir atos normativos, tais como resoluções, provimentos, recomendações e outros atos administrativos necessários à regulamentação da atividade administrativa dos tribunais. Trata-se de competência normativa voltada à organização, ao planejamento e à uniformização administrativa do Poder Judiciário, permitindo ao Conselho editar normas destinadas ao adequado funcionamento institucional dos órgãos jurisdicionais.

Nessa linha, o art. 102 do Regimento Interno do CNJ dispõe que o Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos por meio de resoluções, instruções ou enunciados administrativos, além de recomendações. Tais instrumentos normativos constituem mecanismos relevantes para a concretização das atribuições institucionais do órgão, especialmente no que se refere à padronização de procedimentos e à promoção da eficiência administrativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também tem reconhecido a legitimidade da atuação normativa do CNJ no âmbito administrativo. Destaca-se o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12 (ADC 12), de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, no qual o STF reconheceu a constitucionalidade da Resolução CNJ nº 7/2005, responsável por vedar a prática de nepotismo no Poder Judiciário. Segundo Aderruan Rodrigues Tavares, “o plenário do STF entendeu que o CNJ não extrapolou as suas competências constitucionais (art. 103-B, § 4º, inciso II), pois a regulamentação feita pela Resolução do CNJ apenas emprestava mais

esclarecimento e alcance à observância, sem exceções, dos princípios encartados no art. 37 da CF, que têm aplicação imediata e direta. Na oportunidade, o STF considerou que as resoluções do CNJ possuem natureza de ato normativo primário, o que lhes permite inovar no ordenamento jurídico, porquanto o fundamento de validade decorre do próprio texto constitucional” (TAVARES, 2025, p. 188).

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que as resoluções do CNJ possuem natureza de atos normativos primários, cujo fundamento de validade decorre diretamente da Constituição Federal.

Ainda nessa perspectiva, Aderruan Rodrigues Tavares afirma que “o CNJ pode ser considerado como um ator ativo na seara do Poder Judiciário, uma vez que tem funcionado como um laboratório legislativo, editando atos primários, amplos e gerais a serem observados por todos os tribunais do Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal. O seu poder normativo, sob essa natureza normativa, tem produzido uma série de mudanças na administração dos tribunais, cuja função antes cabia quase que exclusivamente às leis estaduais e federais” (TAVARES, 2025, p. 189).

A partir dessa perspectiva, observa-se que o CNJ passou a exercer função normativa de grande impacto sobre a estrutura administrativa do Poder Judiciário, produzindo atos de caráter geral e abstrato. Nesse sentido, a criação do ENAM evidencia a ampliação desse poder regulamentar, intensificando os debates acerca dos limites constitucionais da atuação normativa do Conselho.

Além disso, no exercício de suas funções de planejamento, coordenação e uniformização das práticas administrativas, o CNJ pode estabelecer diretrizes gerais a serem observadas pelos tribunais. O § 5º do art. 102 do referido Regimento Interno reforça essa competência ao dispor que as resoluções e os enunciados administrativos possuem força vinculante no âmbito administrativo, desde que regularmente publicados no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do Conselho, devendo ser observados pelos órgãos jurisdicionais, desde que não impliquem interferência direta na função típica de julgar.

Nessa perspectiva, a Resolução nº 531/2023 pode ser compreendida como manifestação da competência normativa atribuída ao CNJ pela Constituição Federal,

sem prejuízo dos debates relacionados aos limites constitucionais de sua atuação normativa e à possibilidade de inovação no ordenamento jurídico.

4.2. Possíveis limites constitucionais à atuação do CNJ

A atuação normativa do Conselho Nacional de Justiça encontra limites na própria Constituição Federal, especialmente diante da necessidade de observância aos princípios que regem a Administração Pública e à repartição constitucional de competências entre os Poderes. Embora o CNJ possua competência para editar atos normativos relacionados à organização e ao funcionamento administrativo do Poder Judiciário, questiona-se até que ponto essa atuação pode ocorrer sem que haja inovação indevida na ordem jurídica.

Um dos principais pontos de debate refere-se ao princípio da legalidade, previsto nos arts. 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a Administração Pública somente pode atuar nos limites autorizados pelo ordenamento jurídico. Nesse contexto, discute-se se a exigência de aprovação prévia no Exame Nacional da Magistratura (ENAM), como condição para inscrição nos concursos da magistratura, poderia configurar criação de requisito não previsto expressamente na Constituição Federal ou em lei complementar.

A controvérsia torna-se ainda mais relevante diante do disposto no art. 93 da Constituição Federal, que estabelece que o Estatuto da Magistratura deve ser disciplinado por lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal. Assim, as discussões concentram-se na possibilidade de a Resolução nº 531/2023 ter instituído requisito relacionado ao ingresso na carreira da magistratura por meio de resolução administrativa, suscitando questionamentos acerca dos limites da competência normativa atribuída ao CNJ.

Outro aspecto relevante refere-se ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. A definição de critérios e requisitos para ingresso em cargos públicos constitui, em regra, matéria submetida à reserva legal. Nesse sentido, a instituição do ENAM por resolução administrativa pode ser interpretada como atuação normativa além da esfera administrativa atribuída ao Conselho Nacional de Justiça, aproximando-se de função tipicamente legislativa.

Além disso, a competência normativa do CNJ também encontra limites na vedação à edição de atos normativos de caráter geral e abstrato que ultrapassem a função administrativa atribuída constitucionalmente ao órgão. Embora o Conselho possua competência para regulamentar e uniformizar práticas administrativas no âmbito do Poder Judiciário, a criação de exigências aplicáveis de forma ampla e nacional pode representar inovação normativa reservada ao Poder Legislativo, especialmente quando houver impacto direto sobre o regime jurídico de ingresso em cargos públicos.

Da mesma forma, a atuação normativa do Conselho deve observar a proteção aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Isso porque atos administrativos não podem restringir direitos individuais sem previsão legal adequada, sobretudo quando relacionados ao acesso a cargos públicos, à igualdade material e ao princípio da ampla acessibilidade aos concursos públicos. Nesse contexto, a imposição de etapa prévia obrigatória pode gerar obstáculos indiretos ao acesso à magistratura, especialmente em razão dos custos financeiros, do tempo de preparação e das desigualdades socioeconômicas existentes entre os candidatos.

Cumprido destacar, ainda, a autonomia administrativa dos tribunais, constitucionalmente assegurada. Os tribunais possuem competência para organizar seus próprios concursos públicos, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis. Assim, a imposição de uma etapa nacional obrigatória pode suscitar debates acerca de eventual limitação à autonomia administrativa dessas instituições, especialmente no que se refere à condução de seus processos seletivos.

Por outro lado, sustenta-se que a atuação do CNJ permanece inserida no âmbito de suas atribuições constitucionais de controle, coordenação, planejamento e uniformização administrativa do Poder Judiciário. Sob essa perspectiva, o ENAM não substituiria os concursos públicos realizados pelos tribunais, funcionando apenas como etapa prévia de habilitação destinada à padronização mínima dos critérios de seleção da magistratura em âmbito nacional.

Dessa forma, a análise dos limites constitucionais da atuação normativa do CNJ exige ponderação entre, de um lado, a necessidade de uniformização, eficiência e coordenação administrativa do Poder Judiciário e, de outro, a observância aos

princípios constitucionais da legalidade, da separação dos poderes, da reserva legal, da proteção aos direitos fundamentais e da autonomia administrativa dos tribunais. Trata-se, portanto, de discussão jurídica complexa, cuja interpretação depende da definição dos limites constitucionais da competência normativa atribuída ao Conselho Nacional de Justiça.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das discussões desenvolvidas ao longo deste trabalho, conclui-se que a instituição do Exame Nacional da Magistratura (ENAM), por meio da Resolução nº 531/2023 do Conselho Nacional de Justiça, mostra-se compatível com a Constituição Federal, especialmente quando analisada à luz das competências administrativas e normativas atribuídas ao CNJ pelo art. 103-B da Constituição Federal.

A atuação do Conselho Nacional de Justiça insere-se no âmbito de suas funções constitucionais de controle, coordenação, planejamento e uniformização administrativa do Poder Judiciário. Nesse contexto, a criação do ENAM representa instrumento voltado à promoção de maior eficiência administrativa, racionalização dos concursos públicos e uniformização dos critérios mínimos de habilitação para ingresso na magistratura, contribuindo para maior isonomia entre os candidatos e para o aperfeiçoamento institucional do Poder Judiciário.

Além disso, o exame não substitui o concurso público previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, funcionando apenas como etapa prévia de habilitação nacional. Dessa forma, não há supressão da competência dos tribunais para realização de seus certames, mas sim o estabelecimento de diretrizes gerais compatíveis com a função constitucional do CNJ de promover maior integração administrativa entre os órgãos do Judiciário.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também reforça a legitimidade da atuação normativa do CNJ, especialmente ao reconhecer, em precedentes relevantes, a possibilidade de edição de atos normativos primários destinados à concretização dos princípios constitucionais da Administração Pública. Sob essa perspectiva, a Resolução nº 531/2023 apresenta-se como manifestação legítima do poder regulamentar administrativo conferido constitucionalmente ao Conselho.

Ademais, a adoção de um exame nacional de habilitação revela-se medida compatível com os princípios da eficiência, da moralidade administrativa e da igualdade, na medida em que busca assegurar um padrão mínimo de qualificação técnica para os candidatos à

magistratura em âmbito nacional, reduzindo disparidades entre os tribunais e promovendo maior uniformidade nos processos seletivos.

Dessa forma, conclui-se que o ENAM constitui instrumento constitucionalmente legítimo de aperfeiçoamento institucional do Poder Judiciário, inserindo-se dentro dos limites da competência normativa atribuída ao Conselho Nacional de Justiça pela Constituição Federal, sem afronta aos princípios da legalidade, da separação dos poderes ou da autonomia administrativa dos tribunais.

Portanto, a Resolução nº 531/2023 configura-se como importante instrumento de modernização do sistema de ingresso na magistratura brasileira, promovendo maior uniformidade, transparência e qualidade na seleção de candidatos. Ao instituir o Exame Nacional da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça reafirma seu papel constitucional de coordenação e planejamento administrativo do Poder Judiciário, contribuindo para o fortalecimento da magistratura e para a melhoria da prestação jurisdicional no país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **15 anos do Conselho Nacional de Justiça**. Org. José Antonio Dias Toffoli. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/342>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Quem somos**. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Brasília, DF: CNJ, 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/104>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 531, de 14 de novembro de 2023**. Institui o Exame Nacional da Magistratura – ENAM. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5341>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 61, de 11 de novembro de 2009**. Altera o art. 103-B da Constituição Federal, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc61.htm.

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II -Direito CESUPI, maio de 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos da Constituição Federal e acrescenta artigos relativos ao Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm.

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Exame Nacional da Magistratura (ENAM)**. Brasília, DF: ENFAM, [s.d.]. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12/DF**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgamento em 20 ago. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.367/DF**. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgamento em 13 abr. 2005. Diário da Justiça, Brasília, DF, 17 mar. 2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2251111>.

TAVARES, Aderruan Rodrigues. Sobre a atuação normativa e a capacidade institucional do Conselho Nacional de Justiça. **Revista CNJ**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 185-200, 2025. DOI: 10.54829/revistacnj.v9i1.670. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/670>.